



Emenda Aditiva ao Projeto nº 0033.0/2019

Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 2º com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo Único Ficam dispensados desta obrigação a pessoa física com interesse de consumo próprio bem como as microempresas e empresas de pequeno porte.”

Justificativa

A Lei Complementar N° 123, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, institui que “toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento”. Dessa forma, a presente emenda vem no sentido de cumprir tal dispositivo legal, ao mesmo tempo que desburocratiza o comércio entre pescador artesanal e pequenos empresários.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

Deputado Bruno Souza